

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA NO DOMÍNIO DO COMBATE À CRIMINALIDADE

A República Portuguesa e a República da Bulgária, adiante designadas como «Partes»,

Desejando promover e consolidar as relações de amizade e a cooperação bilateral entre os dois Estados;

Reconhecendo a importância do reforço e desenvolvimento da cooperação no combate à criminalidade;

Considerando que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;

Tendo em consideração os objectivos e princípios das convenções internacionais em que são Partes, bem como as convenções e resoluções das Nações Unidas e das suas instituições especializadas em matéria de combate à criminalidade;

Tendo em conta o disposto na Convenção sobre a Protecção de Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de Janeiro de 1981 e na Recomendação nº R 87 (15) do Comité de Ministros, que regulamenta a Protecção de Dados Pessoais no Sector de Polícia, ambos do Conselho da Europa;

Tendo em conta o respeito pelos princípios da soberania, igualdade e mútuo interesse,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Objecto

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes no domínio do combate à criminalidade, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

Artigo 2º Âmbito

1 – As Partes cooperam, em conformidade com o Direito Internacional, com a respectiva legislação interna e com o presente Acordo, no âmbito da prevenção, detecção, repressão e investigação da criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas, através da cooperação directa entre as autoridades competentes de cada uma das Partes.

2 – Para o efeito, as Partes cooperam no combate à criminalidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como dos seus precursores;
- b) Tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e substâncias químicas, incluindo materiais nucleares e radioactivos;
- c) Tráfico de pessoas, exploração da prostituição por terceiros e exploração sexual de menores;
- d) Auxílio à imigração ilegal, incluindo a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem;
- e) Terrorismo e associação terrorista, incluindo o seu financiamento;
- f) Furto, tráfico e viciação de elementos de identificação de veículos automóveis;
- g) Tráfico ilícito de bens culturais ou históricos;
- h) Branqueamento de capitais resultantes da actividade criminosa;
- i) Corrupção, criminalidade económico-financeira e contrafacção de marcas e patentes;
- j) Produção e divulgação de pornografia infantil e cibercriminalidade.

3 – O presente Acordo não se aplica à extradição nem ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Artigo 3º Autoridades competentes

No quadro das respectivas competências, as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa:
 - (i) o Ministério da Justiça;
 - (ii) o Ministério da Administração Interna,
- b) Pela República da Bulgária, o Ministério do Interior.

Artigo 4º Modalidades de cooperação

1 – A cooperação entre as Partes efectiva-se:

- a) Pela troca de informações e de dados referentes às várias manifestações da criminalidade organizada;
- b) Pela troca de informações de carácter operacional e jurídico, localização e identificação de pessoas e de objectos e assistência na execução de acções policiais;
- c) Pela troca de informações de interesse, relativas a crimes que estão a ser planeados ou foram cometidos, bem como sobre pessoas e organizações neles implicadas;
- d) Pela formação técnico-profissional de funcionários das autoridades competentes de ambas as Partes;
- e) Pelo intercâmbio de experiências e de especialistas, incluindo acções de formação de pessoal e de programas de apoio à vítima;

- f) Pela troca de informações analíticas sobre a génese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais;
- g) Pela troca de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades competentes;

2 - As Partes cooperam ainda sempre que, no território de uma delas, estiver em preparação ou for cometido um crime, caso existam dados que permitam verificar que as consequências daquele ocorrerão no território da outra Parte.

Artigo 5º Desenvolvimento da cooperação

1 - O disposto no artigo 4º não impede as autoridades competentes das Partes de decidirem e desenvolverem outras formas e modalidades de cooperação, que poderão incluir apoio em áreas específicas.

2 - As modalidades referidas no referido artigo poderão incluir a utilização de oficiais de ligação e de meios telemáticos de comunicação e o recurso a técnicas especiais de investigação.

Artigo 6º Pedido

1 - O pedido deve indicar:

- a) A autoridade que o formula;
- b) A autoridade a quem é dirigido;
- c) O objecto do pedido,
- d) A finalidade do pedido;
- e) Qualquer outra informação que facilite o cumprimento do pedido.

2 - O pedido deve ser cumprido o mais rapidamente possível.

3 - Os pedidos e as respostas devem ser feitos por escrito.

4 - Em casos de urgência, os pedidos podem ser feitos oralmente, desde que imediatamente confirmados por escrito.

5 - Se o requerido não lhe competir, a autoridade que receber o pedido deverá transmiti-lo à autoridade competente, avisando previamente a autoridade competente da Parte requerente.

6 - Se a Parte requerida tiver dúvidas sobre a autenticidade ou o conteúdo do pedido ou considerar que a informação contida no pedido não é suficiente para lhe dar cumprimento, pode solicitar o fornecimento de informação complementar.

Artigo 7º
Recusa do pedido

1 – O pedido pode ser recusado, total ou parcialmente, caso a Parte requerida considerar que o seu cumprimento pode causar prejuízo à soberania, à segurança ou à ordem pública do país ou que é contrário ao seu direito ou a interesses fundamentais do Estado.

2 – A Parte requerente deverá ser notificada, por escrito e em tempo oportuno, dos motivos da recusa total ou parcial do pedido, recebendo simultaneamente a fundamentação das razões que levaram a essa recusa.

Artigo 8º
Informações confidenciais, documentos e dados pessoais

1 - As Partes deverão assegurar a confidencialidade da informação, dos documentos e dos dados de natureza pessoal recebidos, por escrito ou verbalmente, que visem alcançar a finalidade do presente Acordo, com base no disposto no presente Acordo e no Direito internacional e no Direito interno aplicável.

2 – A Parte requerida notificará a Parte requerente sobre o facto das informações concedidas na base do presente Acordo serem consideradas confidenciais, nos termos do Direito Internacional e do Direito interno aplicável.

3 – As informações confidenciais, os documentos e os dados de natureza pessoal recebidos pelas autoridades competentes das Partes, no âmbito do presente Acordo, não deverão ser transferidos para terceiros, a não ser após o prévio consentimento da parte requerida e desde que sejam oferecidas garantias legais adequadas em matéria de protecção de dados pessoais, nos termos do Direito Internacional e do Direito interno aplicável.

Artigo 9º
Utilização e transferência de dados pessoais

1 – Nos termos do Direito Internacional e do Direito interno aplicável, os dados pessoais utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:

- a) Alcançar as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;
- b) Mostrar-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- c) Estar exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou rectificados;
- d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

2 – Se qualquer pessoa cujos dados são objecto de transferência requerer acesso aos mesmos, a Parte requerida deverá fornecer, directamente, o acesso a esses dados, bem como proceder à sua correcção, excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito Internacional e do Direito interno aplicável.

Artigo 10º Língua

1 – Os pedidos e os documentos que os instruem, bem como outras comunicações, feitos em conformidade com as disposições do presente Acordo, são escritos na língua da Parte requerente e acompanhados de uma tradução na língua da Parte requerida.

2 – As Partes podem, no entanto, acordar na utilização apenas da respectiva língua para a troca dos elementos a que o presente Acordo se reporta ou, quando tal não for possível, de uma tradução em língua inglesa.

Artigo 11º Despesas

1 – A Parte requerida suporta as despesas ocasionadas no seu território com o cumprimento do pedido, à excepção das relacionadas com deslocações dos representantes da Parte requerente.

2 – As despesas extraordinárias podem ser objecto de acordo especial entre as Partes.

3 – A deslocação de representantes da Parte requerente depende da prévia autorização da Parte requerida.

Artigo 12º Consultas

As autoridades competentes de ambas as Partes efectuarão consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

Artigo 13º Relação com outras convenções internacionais

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, dos quais ambas as Partes sejam partes.

Artigo 14º Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor três meses após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 15º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 16º
Revisão

- 1 – O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
- 2 – As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14º do presente acordo.

Artigo 17º
Vigência e denúncia

- 1 – O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
- 2 – Qualquer das Partes poderá, a todo o momento, denunciar o presente Acordo.
- 3 – A denúncia deverá ser notificada por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data de recepção da respectiva notificação.

Artigo 18º
Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Sofia, em 28 de Janeiro de 2011, em dois originais em língua portuguesa, búlgara e inglesa, fazendo ambos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo prevalece o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa

Pela República da Bulgária